



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10983.720065/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-007.322 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente IMECAL INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS COCAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

COISA JULGADA. EFEITO ADSTRITO ÀS PARTES DO PROCESSO.

O manto da coisa julgada não comporta benefício a terceiros que não compuseram a lide e cujo direito não se confunde com o das partes do processo.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO TRANSMITIDA APÓS À MP N° 66/2002. VEDAÇÃO.

Com o advento da MP n° 66/2002, convertida na Lei n° 10.637/2002, é vedada a realização de compensação com créditos de terceiros.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não se reconhece a homologação tácita de declaração de compensação transmitida anteriormente à vigência da MP n° 135/2003, que previu o prazo de 5 anos para a análise das DCOMP's, e posteriormente à Medida Provisória n° 66/2002, convertida na Lei n° 10.637/2002, que vedou a compensação com créditos de terceiros, por se tratar de hipótese de compensação expressamente vedada pela lei então vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Larissa Nunes Girard (Suplente convocado).

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que “não-homologou” a compensação “declarada” no PER/DCOMP n.º 08561.70805.290803.1.3.57-7707, pelo fato de ter sido utilizado créditos tributários cedidos por terceiros (processo administrativo n.º 10735.000001/99-18) para compensar débitos próprios que totalizam R\$ 173.469,96.

Consta nos autos que o crédito tributário em questão decorreu de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança (MS) n.º 2001.5110001025-0 impetrado pela empresa Nitriflex S. A. Comércio e Indústria, que concedeu a segurança para que reconhecer e de declarar o seu direito de ceder parte do seu crédito a terceiros para que estes utilizem em compensação tributária.

*A DRF do Rio de Janeiro recebeu o pedido formulado em 29/08/2003 como Declaração de Compensação (pleiteada com base nos artigos, que sejam 170, 165,1 e 168,1 da Lei 5172/66 (CTN), na Lei n.º 10.637 de 2002, na IN SRF 210/2002, e suas alterações) e não homologou a compensação declarada, por considerar que as compensações tributárias entre **débitos de um contribuinte e crédito de outro** somente podem ser efetivadas em relação aos pedidos ou as declarações apresentadas "**antes**" do dia **29.08.2002**, data da publicação da **Medida Provisória no 66/02**, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/02.*

Observou, ainda, que o crédito não foi habilitado junto A Secretaria da Receita Federal, nem mesmo após a sociedade empresária Nitriflex S. A . Comércio e Indústria ter recorrido ao Poder Judiciário. Também ressaltou que mesmo que o contribuinte NITRIFLEX obtenha sucesso, o mesmo possui débitos que ultrapassam o montante pleiteado judicialmente o que, de qualquer forma impossibilitaria a cessão dos créditos, independente da legislação em vigor no que tange à cessão para terceiros.

Cientificada da não-homologação da compensação, a empresa detentora do débito apresentou sua contestação alegando, em suma que:

Da Nulidade

A autoridade fiscal cerceou seu direito de defesa ao negar o prazo para sua defesa e indevidamente determinar a continuidade da cobrança dos débitos em questão e tomadas as demais medidas necessárias nos termos da legislação vigente, requerendo a reforma da decisão administrativa para o cancelamento da remessa do processo à unidade da Receita Federal do Brasil responsável para continuidade da cobrança, e concedendo o prazo de 30 (trinta) para apresentação de manifestação de inconformismo quanto a r.

decisão de fls., conforme determina o do art. 74, § 70, da Lei n.º 9.430/96, alterada pelo art. 49, da Lei 10.637/02.

Da Homologação Tácita da Compensação

Trata-se de Declarações de Compensação apresentadas em 2003. A recorrente teve ciência do r. Despacho decisório recorrido em 18/06/2009, ou seja, após ultrapassarem 5 (cinco) anos da entrega das declarações de compensação. Com o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a entrega das declarações de compensação e a manifestação formal da Fazenda Pública, com a ciência do contribuinte, ocorre a homologação tácita dos créditos tributários compensados, nos termos dos §§ 40 e 50 do art. 74, da Lei n.º 9.430/96.

Da Nova Redação do art. 74 da Lei 9.430/96

A nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 dada pela MP n.º 66/2002 e Lei n.º 10.637/2002 torna-se desinfluyente quando se interpreta adequadamente o comando das coisas julgadas dos MS n.ºs 98.0016658-0 e 2001.51.10.001025-0.

À época da ocorrência dos fatos geradores do crédito de IPI (aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos alíquota zero, no período de 08/1988 até 07/1998) a legislação permitia a cessão do crédito a terceiros (art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97). Como se sabe, a coisa julgada, solucionando a lide e estabilizando no sistema jurídico a relação jurídica, encontra seu fundamento de validade na legislação à época em vigor na ocorrência do fato jurídico em torno do qual gravitou a controvérsia entre as partes, no caso fatos jurídicos ocorridos entre 08/1988 até 07/1998. Os fatos são regidos pela legislação época em vigor de suas ocorrências, não podendo legislação superveniente alterar direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisas julgadas (art. 5.º, XXXVI, da CF/88).

Portanto, a coisa julgada do MS 98.0016658-0 reconheceu o direito da Nitriflex ao uso, gozo e disposição (propriedade) do crédito de IPI, possibilitando, conseqüentemente, a cessão para terceiros, inclusive para a recorrente — à vista de existência, à época, de legislação permissiva. A coisa julgada do MS 2001.51.10.001025-0 só veio reconfirmar aquele direito, afastando a novel limitação imposta pelo Fisco (IN/SRF 41/00).

Dai mostrar-se irrelevante para o caso a discussão travada pela recorrida sobre a aplicação ou não in casu da redação do art. 74 da Lei 9.430/96 dada pela Lei 10.637/02, pelo que merece reforma a r. decisão atacada

Da Violação da Coisa Julgada do MS 98.0016658-0

Obstar a cessão do crédito para terceiros acarreta cumulatividade do IPI e violação da coisa julgada do MS 98.0016658-0.

Se ficou decidido que a IN/SRF 41/00, inobstante o aspecto de sua ilegalidade, não pode retroagir para limitar o aproveitamento do crédito de IPI da Nitriflex, sujeito à legislação em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores (ocorridos entre 08/88 e 07/98), é defeso ao Fisco pretender aplicar a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, que entrou em vigor muito tempo depois daquela instrução normativa (na pior das hipóteses em 29/08/2002, com a entrada em vigor da MP 66), o que mais uma vez faz ruir toda a argumentação da r. decisão recorrida, e também aquela dispensada

no parecer da PFN de Nova Iguaçu — que, a propósito, sequer pode vincular a atuação da recorrente, a não ser com maltrato do princípio da legalidade.

O fato de a limitação à cessão de créditos ter sido elevada ao altiplano de lei ordinária (Lei 9.430/96) evidentemente não possibilita ao Fisco desfazer situações consolidadas anteriormente à entrada em vigor da mesma lei, e foi justamente isto que ficou decidido pelo E. TRF da 2ª Região no MS 2001.51.10.001025-0. Irretroatividade da nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 — Violação do princípio da irretroatividade das leis, do art. 6.º do LICC e do art. 105 do CTN.

A nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 entrou em vigor 01/10/2002, no que só pode afetar créditos desde então gerados. E mesmo que se empreste vigor à MP 66/02, somente créditos gerados a partir de 29/08/2002 poderiam ser afetados pela novel regra.

Os fatos jurídicos que ensejaram o direito creditório em tela são anteriores àquela data (08/1988 até 07/1998), não podendo, pois, ser afetados. Logo, ainda que fosse possível superar a força das coisas julgadas, a limitação em questão só se aplica a fatos geradores de créditos ocorridos posteriormente à entrada em vigor da nova lei, pelo que equivocada é a r. decisão atacada.

A E. Corte Superior, legítima intérprete da legislação infraconstitucional, fixou o entendimento que o regime jurídico da compensação, em razão das sucessivas mudanças implementadas, fixa-se pela data do ajuizamento da ação.

O MS 98.0016658-0 foi impetrado em 21/07/98, pelo que sujeita-se o crédito de IPI pleiteado ao regime jurídico de compensação vigente à época da impetração (segundo o entendimento do E. STJ), qual seja aquele previsto no art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/1997, que permitia a cessão do crédito para terceiro.

Da Falta de Habilitação do crédito

A inexistência de habilitação não impede a utilização do crédito — Liquidez e certeza do crédito.

É sabido que em 25/02/2005 foi publicada a IN/SRF 517, que passou a exigir a habilitação de créditos reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado.

Para não inviabilizar seus procedimentos de compensação é que a Nitriflex sujeitou-se à mencionada regra. Veja-se que passou a ser obrigatória na elaboração das DCOMP a menção ao processo de habilitação.

Contudo, não é demais lembrar que, à luz do acima exposto, a lei, em especial a tributária, só se aplica a fatos geradores futuros, na forma do art. 5º, XXXVI, da CF188, art. 6º da LICC e art. 105 do CTN.

Logo, a bem da verdade, a IN/SRF 517 só produz efeitos para fatos posteriores à entrada em vigor da regra. No presente caso, a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito ao crédito de IPI transitou em julgado em 18/04/2001, anteriormente à entrada em vigor da IN/SRF 517, por isto inaplicável.

Não é demais esclarecer que a Nitriflex sequer estava sujeita a tal regra, até porque seu crédito já havia sido homologado pelo Fisco nos autos do PA 10735.000001/99-18.

Improperável ainda a argumentação da recorrida de que, com a sentença proferida na ação rescisória 2003.02.01.005675-8, teria sido constituído "novo crédito".

A discussão na mencionada ação ainda não encerrou, havendo recursos pendentes de julgamento, pelo que não há falar-se em "novo crédito".

Improcedente também a tese da recorrida de que faltaria certeza ao crédito. Se, como visto acima, e melhor será aprofundado a seguir, pende de recursos a decisão proferida na referida ação rescisória, o crédito de IPI está incólume, líquido e certo.

Portanto, a inexistência de habilitação do crédito de IPI não é óbice para sua utilização, mostrando-se equivocada a r. decisão atacada.

A existência de ação rescisória não impede a execução da coisa julgada. Ou seja, somente o deferimento de tutela de urgência pode obstar o cumprimento da coisa julgada. A existência de ação rescisória, por si só, não impede a execução da decisão passada em julgado. Não sendo deferida tutela de urgência na ação rescisória, somente o trânsito em julgado da decisão rescindente tem o condão de impedir o cumprimento da decisão rescindida.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

As compensações administrativas de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie.

A cessão de crédito do IPI, embora, em si, tenha amparo na legislação civil e processual civil, bem como na jurisprudência e na doutrina, é, todavia, absolutamente ineficaz, no âmbito da legislação tributária.

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. NÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não são considerados "Declarações de Compensação", e por consequência, não ocorre a homologação tácita das compensações requeridas.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs Recurso Voluntário sustentando (a) a regularidade da compensação de débitos da Recorrente com crédito da NITRIFLEX S/A reconhecido em definitivo pelo MS 98.0016658-0; (b) que as ações rescisórias movidas pelo Fisco (AR 1788 – STF e AR 2003.02.01.005675-8 - TRF2) foram extintas em definitivo; (c) que a RFB, por meio do Parecer n.º 69/1999, reconheceu que o acórdão proferido no MS 98.0016658-0 era executável e que “os direitos creditórios reconhecidos judicialmente são passíveis de compensação nas modalidades erigidas pela IN 21/97, eis que têm natureza de

valores pagos indevidamente”; (d) a RFB já apurou e homologou o crédito nos processos n.º 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, tendo sido reconhecido o direito à compensação; (e) que nos MS n.º 2001.51.10.001025-0 e 2001.02.01.035232-6, o Judiciário confirmou a possibilidade de compensação com débito de terceiros, aplicando-se a IN/SRF 21/97, dada a irretroatividade da IN/SRF 41/00; (f) como o crédito é um só, os processos devem ser reunidos e encaminhados para a DRF/NIU para realização do encontro de contas; (g) não ser aplicável a habilitação de crédito prevista na IN/SRF 517/2005, pois a compensação foi requerida em 2003 e o crédito já foi apurado e homologado em 2000 pela própria RFB; (h) a ocorrência da homologação tácita da compensação em razão do transcurso de 05 anos a contar do protocolo do pedido de compensação.

Encaminhado ao CARF para julgamento do recurso, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Da leitura dos autos, verifico que a controvérsia não recai sobre a existência do crédito presumido de IPI sobre produtos isentos, o qual foi reconhecido judicialmente em favor da empresa NITRIFLEX S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA através do Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São João de Meriti. A controvérsia reside sim na possibilidade da empresa IMECAL, ora Recorrente, utilizá-lo para compensar débitos próprios mediante Declaração de Compensação transmitida em 29/08/2003. Isto porque, à época da transmissão, a legislação de regência não mais admitia a compensação com créditos de terceiros, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na lei n.º 10.637/2002, que passou a vigor a partir de 01/10/2002.

Neste ponto, reputo acertada a decisão de piso quando fez distinção entre a legislação aplicável à apuração de créditos, como sendo aquela vigente durante o respectivo período de apuração, e a legislação aplicável à compensação, como sendo aquela vigente à época do protocolo do pedido/declaração de compensação, independentemente do período em que foram apurados os créditos utilizados. Assim, em tese, aplicar-se-ia à Declaração de Compensação transmitida pela Recorrente a legislação vigente em 29/08/2003, que veda a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros.

Sucedo que a Recorrente alega existir provimento judicial definitivo, proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.5110001025-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que garante à NITRIFLEX o direito de utilizar o crédito reconhecido no MS n.º 98.0016658-0 para compensação de débitos de terceiros, mesmo após as

alterações normativas que se seguiram, especificamente a edição da IN/SRF n.º 41/2000. A Recorrente carrega aos autos, inclusive, decisão judicial proferida em 25/03/14, em sede de execução daquela ação mandamental n.º 2001.5110001025-0, a qual determina à Fazenda o cumprimento da coisa julgada mediante a homologação das compensações com débitos de terceiros, atentando-se “para o fato de que o advento da Lei n.º 10.637/02 não pode ser óbice à homologação do pedido de compensação da impetrante”.

Tem-se, portanto, questão jurídica intertemporal que envolve conflito entre a coisa julgada em favor do titular do crédito e lei nova. A matéria não é nova neste Conselho e foi apreciada no processo administrativo fiscal n.º 10735.000001/99-18, em que figura como interessado a NITRIFLEX, ao qual foram apensados grande número de processos que versam sobre os pedidos/declarações de compensação que utilizam o crédito reconhecido no Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0. Naqueles autos, em sede de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de Recurso Voluntário, reconheceu-se, em relação à necessidade de prévia habilitação dos créditos judiciais, que a matéria fora levada ao Judiciário pela NITRIFLEX por meio do Mandado de Segurança n.º 2005.51.10.0026900, caracterizando a concomitância de instâncias.

No processo administrativo fiscal n.º 10735.000001/99-18, reconheceu-se ainda a concomitância em relação à matéria principal destes autos, a possibilidade de utilização do crédito mediante compensação com débitos de terceiros face à nova redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, vez que a matéria também fora levada ao conhecimento do Judiciário em sede de execução do Mandado de Segurança n.º 2001.5110001025-0, como noticia a Recorrente.

Veja-se trecho da decisão judicial que determina o cumprimento da coisa julgada, proferida em fase de execução do Mandado de Segurança n.º 2001.5110001025-0:

Por conseguinte, considerando que a impetrada não trouxe aos autos qualquer alegação capaz de relativizar os efeitos da coisa julgada, defiro o pedido de fls. 1272/1279, para determinar que cumpra imediatamente a r. decisão transitada em julgado, adotando todas as providências necessárias nos autos dos processos administrativos relativos às compensações objeto da ação n.º 98.00166580 (PA 10735.000001/9918 e apensos), efetuando em definitivo a análise dos pedidos de compensação com débitos de terceiros não optantes do REFIS, conforme limites objetivos do título judicial exequendo, atentando para o fato de que o advento da Lei n.º 10.637/02 não pode ser óbice à homologação do pedido de compensação da impetrante. (grifo nosso)

A coisa julgada faz lei entre as partes e se revela evidente que a IMECAL é terceiro que não figurou como parte nas referidas ações judiciais. Ademais, o direito creditório assegurado à NITRIFLEX não se confunde com o pretense direito à compensação com crédito de terceiro pleiteado pela IMECAL. Assim, considerando-se que à época da transmissão da DCOMP, em 29/08/2003, já vigia disposição legal que vedava expressamente este tipo de compensação, é de se reconhecer que este direito nunca assistiu à Recorrente, posto que o provimento judicial por ela invocado não fez coisa julgada em relação a ela e que, por isto, não tem o condão de afastar dispositivo de lei vigente, situação de inexorável excepcionalidade e insuscetível de reconhecimento nesta instância administrativa, a qual caberia estritamente, se fosse o caso, aplicar o mandamento judicial.

E observe-se que a decisão interlocutória proferida em fase de execução do Mandado de Segurança n.º 2001.5110001025-0 faz referência expressa ao processo

administrativo n.º 10735.000001/99-18 e seus apensos, todos de titularidade da própria NITRIFLEX e não de terceiros. A decisão interlocutória em execução tem conteúdo especificamente dirigido à impetrante (NITRIFLEX) e ao processo que menciona. Analisando-se a peça inicial do *writ* e o Acórdão que transitou em julgado em favor da Recorrente, verifica-se que o mandamento se restringiu a afastar a vedação imposta pela IN/SRF n.º 41/00, sob o fundamento de inexistência de previsão legal. Não bastasse o óbice desta ação não beneficiar diretamente a Recorrente, posto que terceiro estranho à lide, o cenário em que a IMECAL pretende aplicá-la é diverso daquele em que se deu o julgado, pois à época da transmissão da DCOMP, repita-se, já vigia lei que vedava a compensação com créditos de terceiros.

Quanto ao fundamento da necessidade de prévia habilitação do crédito, andou mal a decisão de piso, posto que aplicou ao caso legislação posterior não só à apuração do crédito, mas também à transmissão da DCOMP, conquanto tal exigência tenha sido introduzida pela IN/SRF n.º 517/2005, quando a compensação fora requerida em 2003 empregando crédito apurado e homologado em 2000 pela própria RFB, no processo n.º 10735.000001/99-18, conforme as regras vigentes à época. Deste modo, deve ser afastado o fundamento de não homologação por ausência de prévia habilitação do crédito.

Por derradeiro, analisa-se a alegação de ocorrência de homologação tácita da compensação declarada em 29/08/2003 e cuja ciência do Despacho Decisório se deu apenas em 05/06/2009, portanto, mais de cinco anos após a transmissão. De início, deve-se ter em conta que o prazo de 05 anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação, foi inicialmente previsto pela Medida Provisória n.º 135/2003, que entrou em vigor em 31/10/2003, cerca de dois meses após o registro da DCOMP em análise. Assim, à época da transmissão, a legislação de regência não estipulava expressamente o prazo de cinco anos para a Administração efetuar a análise, sob pena de se considerar homologada tacitamente a compensação.

Também não se pode olvidar que a compensação objeto da DCOMP em questão era vedada por lei (art. 74 da Lei n.º 9.430/1996) e pelos atos normativos regulamentares (IN/SRF n.º 41/2000), só se viabilizaria por força da decisão judicial transitada em julgado. Entretanto, não compartilho do fundamento adotado pela decisão de piso no sentido de que a compensação seria considerada não declarada por ter utilizado crédito de terceiros e, portanto, não poderia ser homologada tacitamente. Isto porque tal fundamento encontra supedâneo em norma legal editada posteriormente ao registro da DCOMP em análise, a Lei n.º 11.051/2004, que acresceu o §12 ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 para prever as hipóteses em que se considera não declarada a compensação. Não vislumbro pois a possibilidade de considerar a compensação em comento não declarada, seja por ausência de previsão legal à época do registro, seja pela irretroatividade da Lei n.º 11.051/2004.

Contudo, mesmo em se tratando de compensação efetivamente declarada à Receita Federal, a qual extingiria o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, deve-se repisar que a realização da mesma era expressamente vedada por lei. O vício, portanto, é anterior. Não se pode imputar prazo decadencial à Administração para análise de declaração que sequer o sujeito passivo poderia ter transmitido e sob pena de homologação tácita de um de encontro de contas entre débitos tributários de um sujeito com créditos apurados por outro, hipótese expressamente vedada por lei. Valores intrínsecos ao nosso sistema jurídico constitucional tributário, como a segurança jurídica, não podem servir de viático à convalidação administrativa de atos praticados em contrariedade à disposição de lei, a qual vincula estritamente o agir da autoridade administrativa.

Assim, embora não admita que a autoridade fiscal dispusesse de prazo ilimitado para analisar as compensações requeridas/declaradas até 31/10/2003, quando a lei passou a prever expressamente o prazo de 5 anos, dado que tal entendimento não se compatibilizaria com a segurança jurídica e com as demais normas vigentes acerca da decadência em matéria tributária, não vislumbro possibilidade de reconhecimento, em âmbito administrativo, da homologação tácita de compensação que, em tese, estaria vedada por lei, mas que, na espécie, se operaria unicamente por encontrar amparo em pretensão provimento judicial passado em julgado, o qual não se estende ao declarante.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli